



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 476 /2015

97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.06.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/342/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201500082

AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 01/2014. 4. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** haja vista tratar-se de operação sujeita a não incidência de ICMS. Consta dos autos Nota Fiscal de Serviços que acoberta o trânsito das mercadorias. 5. Amparo legal: artigo 4º, inciso XIII do Decreto 24.569/97. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Em Fiscalização no setor de carga da EBCT... constatamos o volume contendo 300 Un. Régua de Cross em PVC-Transparente de 1,30 cm, no valor de R\$ 1.434,00...".

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 243,78 e R\$ 430,20, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e Pesquisa de Preços.

O contribuinte ingressou com defesa em 04 de fevereiro de 2015, aduzindo que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, através de outorga;
2. O serviço prestado pela ECT, transporte de objetos de correspondências, constitui-se como serviço postal e goza de imunidade tributária;
3. Os recursos prestados pela recorrente encontram-se fora do campo de incidência do ICMS;
4. A exploração dos serviços postais é atividade definida pela Constituição Federal, artigo 21, Inciso X, como atividade mantida pela União e como tal, imune.

Após a apreciação da defesa, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso reiterando os argumentos da defesa e requerendo a reforma da decisão de primeira instância e a improcedência do feito fiscal.

Às fls. 33 a 36 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "*in verbis*", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Todavia, compulsando os autos, observa-se que, às fls. 04, consta nota fiscal de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba com descrição dos produtos idêntica a constante do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), às fls. 03, inclusive com relação as quantidades.

Este fato demonstra que as mercadorias se encontravam acompanhadas de nota fiscal de serviço, fato que não coincide com a informação contida no auto de infração: "Transportar Mercadoria Sem Documento Fiscal", uma vez que a nota fiscal citada é um documento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entendemos que os produtos transportados tratavam-se de acessórios, suportes plásticos, que são utilizados nos supermercados para expor produtos nas prateleiras.

A adquirente, loja Le Biscuit S/A, é uma empresa que vende produtos diversos dispostos em corredores, que faz uso destes elementos para dar suporte aos produtos expostos nas prateleiras das estantes.

Tratam-se de produtos personalizados, com impressões de textos e gravuras, produzidos sob encomenda do contribuinte e que não se destinam a comercialização.

Desta feita, nos termos do Artigo 4º, Inciso XIII, do RICMS, o ICMS não incide sobre a saída de impressos personalizados quando produzidos por encomendas diretas do consumidor final.

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

(...)

XIII - operações de saída de impressos personalizados produzidos por encomenda direta de consumidor final, inclusive faixas, cartazes, painéis, folders e adesivos, desde que não comercializados;

Nos termos aqui expostos, entendo que a acusação fiscal feita na peça vestibular não deve prosperar e o feito fiscal ser considerado improcedente.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e julgar **Improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cíero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 26 de Julho de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO